



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: 1004654-72.2021.8.26.0100
 Requerente: _____ S/A
 Requerido: _____ S.A.
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

Vistos.

_____ S/A ajuizou esta ação em face de _____ S/A.

Segundo a inicial (fls. 1/5), a autora foi condenada no processo judicial nº 5002601-68.2020.8.13.0287, no qual um cliente teria alegado que pagou suposto boleto fraudulento no valor de R\$ 13.140,50, pagamento este que teria sido feito, em verdade, em benefício do réu. Afirmou que, naquela ação, foi condenada a ressarcir o valor. Requereu, caso seja confirmado que o crédito foi obtido mediante ato ilícito, seja o réu condenado a ressarcir o valor.

A inicial foi instruída com cópias do processo judicial (fls. 6/10).

Citado, o réu contestou às fls. 43/57. Apresentou preliminar de conexão, uma vez que a autora teria distribuído diversas ações com a mesma causa de pedir em face do requerido, havendo risco de prolação de decisões conflitantes. No mérito afirmou que apenas hospedou domicílio bancário do terceiro responsável pela fraude e direcionou os recursos relacionados ao pagamento do boleto à conta deste terceiro. Esclareceu que qualquer cliente do PagSeguro pode acessar o aplicativo, informar dados de venda e emitir diretamente um boleto bancário, de modo que a instituição financeira não seria beneficiária do valor transacionado. Diz que não há nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pela parte autora e qualquer conduta atribuída ao réu; que é a própria autora que é negligente com os dados pessoais de seus clientes. Pugnou pela improcedência da ação.

A contestação foi carreada com lista de ações judiciais e cópias de sentenças judiciais (fls. 73/101).

Réplica às fls. 109/121.

Na decisão saneadora (fl. 203) foi afastada a preliminar de conexão, foram fixados os pontos controvertidos da lide e foi distribuído o ônus da prova.

A ré prestou informações (fls. 212/213) e juntou documentos (fls. 223/239).

As partes informaram não ter outras provas (fls. 246 e 247).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de conexão. A preliminar de conexão já foi afastada por ocasião do saneamento do feito (fl. 203).

Mérito. No mérito, tenho que os pedidos iniciais comportam acolhimento.

Com efeito, é incontrovertido que houve uma emissão de boleto bancário fraudulento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

onde, embora constasse que o beneficiário era a parte autora, o pagamento foi dirigido, em verdade, ao PagSeguro, ora requerido.

Conforme documentos de fls. 6/10, a autora foi condenada em processo judicial (autos nº 5002601-68.2020.8.13.0287) a suportar um prejuízo de R\$ 13.140,50 referente a um pagamento de saldo devedor de financiamento feito pela vítima mediante um boleto fraudado.

O réu, embora tenha qualificado o suposto cliente que se beneficiou do boleto fraudado (Dhiego Henrique Bernardes, fls. 212/213), não comprovou efetivamente que repassou o valor do boleto pago ao dito correntista. A petição de fls. 212/213 apenas menciona o correntista e os documentos de fls. 223/239 não comprovam que o réu, após o recebimento dos valores, tenha efetivamente transferido para terceiros.

Ademais, ao autorizar que um cliente emita livremente boletos bancários em sua plataforma, o réu clamou para si o risco do negócio que desempenha, ressaltando-se que é notório no Brasil a prática de estelionato na modalidade ora narrada.

Por isso, considerando que a atividade desenvolvida pelo réu implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cabe também relembrar que a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens por meio do sistema financeiro, obriga a instituição financeira a tomar providências para identificação dos clientes, manutenção de seus cadastros atualizados e minuciosa análise das operações financeiras e do perfil do cliente.

O Banco Central, ao emitir a Circular nº 3978 de 23.1.2020 para consolidar os procedimentos relativos àquela Lei nº 9.613/98, expressamente determina à instituição financeira que não apenas colete e mantenha informações atualizadas dos clientes como somente inicie qualquer relacionamento negocial após todos os documentos e informações serem providenciados. O Capítulo V da Circular nº 3978/2020 denomina-se "Dos Procedimentos Destinados a Conhecer os Clientes", título este que indica explicitamente a obrigação da instituição financeira de "conhecer" e ter dados e informações de seus clientes.

A Circular nº 3978/20 do Banco Central expressamente exige da instituição financeira coleta de informações sobre a origem dos recursos e a atividade econômica do cliente.

Neste cenário, antes de autorizar indiscriminadamente a emissão de boletos bancários pelos correntistas, deveria a ré, ao menos, analisar o perfil do cliente para, se for o caso, assentir na prática ora em questão, evitando ou ao menos reduzindo o risco destas fraudes tão corriqueiras e evitando que a sua conta bancária seja utilizada para a prática de crimes.

Ainda, cabe trazer à baila recente precedente do TJSP onde o réu PagSeguro também foi condenado por permitir a emissão de boleto falsificado por terceiros:

Ação condenatória. Boleto falsificado. Terceiro fraudador. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Dever do requerido, PagSeguro, prestar um serviço adequado e eficiente, não permitindo que fraudadores utilizem os serviços de arranjo de pagamento (Lei nº 12.865/13) de forma ilícita. Dever de vigilância, no tocante à abertura de contas, não cumprida de maneira cabal. Prejuízo do requerente decorrente do defeito no serviço prestado pelo requerido. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

(TJ-SP, Apelação nº 1000600-13.2019.8.26.0495, 22^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 05.03.2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

Portanto, reconhecida a responsabilidade civil do réu pelo ilícito narrado, é procedente o pedido de ressarcimento feito na inicial, sem prejuízo de o requerido, se assim entender pertinente, voltar-se em regresso em face de seu cliente em ação própria.

Juros de mora. Embora o art. 161 § 1º do CTN preveja que os juros de mora correspondam a 1% ao mês, tal percentual é subsidiário e aplicado apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

A lei 9.430/96, que disciplina a legislação tributária federal, prevê em seu art. 5º § 3º que o imposto de renda será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Também os juros de mora do ITR correspondem à taxa SELIC (art. 12 da lei 9.393/96).

A lei 10.522/02, expressamente, menciona que "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional" sofrerão incidência de "juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC (art. 29 e 30).

O art. 406 do Código Civil determina que os juros moratórios, quando não convencionados, "serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Considerando-se a previsão em lei de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, não prevalece o percentual subsidiário previsto no art. 161 do CTN.

O STJ fixou jurisprudência neste sentido.

Ao julgar o REsp nº 1.102.552-CE (Rel. Min. Teori Zavascki, j. 25.3.2009) decidiu que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" e, também, no sentido de que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Tal decisão, por força do REsp nº 1.110.547-PE foi definitivamente alcançada à categoria de tese em recursos repetitivos fixando o STJ as seguintes teses: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC" (tese 112); e "Incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação" (tese 113).

Recentemente o STJ manteve o mesmo entendimento no REsp nº 1.543.150-DF (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 7.10.2019): "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC".

A questão é recorrente perante o STJ, o qual, ao julgar o REsp nº 1.846.819-PR em 13.10.2020 (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino), não deixa dúvidas ao ratificar a sua jurisprudência consolidada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual.
2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.
4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.

Assim, os juros de mora das indenizações por danos materiais e morais deverão corresponder à taxa SELIC, vedada a cumulação com a correção monetária.

Dispositivo.

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE esta ação que _____ S/A ajuizou contra _____ S/A.

CONDENO o réu a pagar à autora o valor de R\$ 13.140,50.

O valor deve ser corrigido monetariamente desde novembro/2020 (fls. 9) até a citação do réu (fevereiro de 2021, fl. 42).

A partir da citação, o valor deve ser acrescido apenas de juros de mora na forma do art. 406 do CC. Estes juros são correspondentes à taxa SELIC e não podem ser cumulados com correção monetária, conforme Teses nº 112 e 113 do STJ em recursos repetitivos (REsp nº 1.110.547-PE).

Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação acima, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.